

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – CE.



Recebi em

22/03/19

A handwritten signature in black ink.

**IMPUGNAÇÃO**  
**REF. EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 07.003/2019-TP**

**J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Eusébio de Queiróz N° 4579, loja 20, Cidade de Eusébio - Ceará, inscrita no CNPJ sob o n° 29.421.445/0001-26, por seu representante legal, Sra. GENYFHER SALES DE LIMA, CPF n° 070.755.283-26, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 07.003/2019-TP**, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor, que estabelece o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas para que a interposição de impugnação em face do edital.

Nesta medida, tendo em vista que a data de realização do certame está apazada inicialmente para o dia 14 de março de 2019, a presente impugnação é tempestiva.

#### **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim lançou licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, objetivando a "contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de gestão do sistema de iluminação pública (IP) do Município compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, georreferenciamento e emplaquetamento do acervo de IP, e demais serviços constantes no Projeto Básico, da Sede e dos Distritos, em Quixeramobim/CE, incluindo todos os custos de transporte, equipamentos, BDI, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários para realização dos serviços, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do Município de Quixeramobim/CE, conforme Projeto e Orçamento em anexo", estabelecendo, para tanto, os requisitos de habilitação necessários à participação no certame.

Ocorre que o edital *sub examen* não se encontra em conformidade com os

A vertical handwritten mark or signature on the right side of the page.

ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, bem assim com a orientação doutrinária e jurisprudencial aplicável.

Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório distanciaram-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas, conforme adiante restará demonstrado nesta peça impugnatória.



**1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.666/93 (ITEM 4.1, ALÍNEA "A").**

De início, cabe destacar que o instrumento convocatório deixou de admitir a autenticação de documentos por servidor da administração, consoante se percebe da leitura do item 4.1, alínea "a" do edital, tolhendo o exercício de um direito expressamente assegurado aos licitantes pela Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Desta maneira, incorre em ilegalidade o edital ora impugnado, fazendo-se, pois, imperiosa a retificação neste ponto.

**2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA (ITEM 4.2.1.3).**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 28, prevê de forma restritiva a documentação que pode ser objeto de exigência no que se refere à habilitação jurídica. Da literalidade da norma legal, que fez uso da expressão "consistirá em", se conclui que apenas os documentos arrolados nos incisos I a V do art. 28 podem ser exigidos para fins de aferição da habilitação jurídica dos certamistas, *litteris*.

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Oportuno colacionar o que posiciona o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997)

Ante o exposto, considerando o comando legal do art. 28 da Lei nº 8.666/93, constata-se a necessidade de reparo imediato do instrumento convocatório, de forma a alinhá-lo ao regramento da lei, sob pena de se incorrer em interpretação final equivocada.

**3. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA (ITEM 4.2.1.5).**

J

O edital estipulou a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação jurídica, contrariando o disposto na Lei das Licitações.



Em verdade, a exigência em destaque somente se perfaz possível para determinados nichos de mercado que estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção. Um exemplo típico disto são as empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos e bebidas, posto que estas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos.

Entretanto, o exercício da atividade licitada não se sujeita a regramento desta natureza, razão pela qual deve ser afastada a exigência em destaque, consoante posicionam os tribunais de contas, *in verbis*:

"[...] Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. **No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento.** Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal." Acórdão 4182/2017 - Segunda Câmara TCU.

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços;** II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie."

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

Cabe lembrar que a Constituição Federal, em especial em seu artigo 170, assegura a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade



econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Senão vejamos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...  
IV - livre concorrência;

...  
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."



Assim, essa liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato.

Dessa forma, por força de mandamento constitucional, a qualquer pessoa é dado o direito de exercer atividade econômica, independente de outorga do Estado, salvo quando há exigência legal para a obtenção de autorização para o exercício de determinada atividade econômica, o que certamente não é o caso em apreço.

#### 4. DA EQUIVOCADA FACULDADE DE INSCRIÇÃO NA FAZENDA MUNICIPAL (CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO ISS) OU ESTADUAL (ITEM 4.2.1.4, ALÍNEA "B").

Registra-se, logo de início, que a comprovação de inscrição em cadastro dos contribuintes encontra-se prevista no inciso II do art. 29, da Lei n° 8.666/93, *verbis*:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em:**

I - *Omissis*;

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Da literalidade da regra legal acima invocada extrai-se que a habilitação dos licitantes, no que pertine à regularidade fiscal, reclama o cumprimento de prova de inscrição em cadastro de contribuintes, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Partindo do princípio de que a lei não possui palavras inúteis, e uma vez que a lei de regência da matéria exigiu expressamente a prova de inscrição em cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade e compatível o objeto da licitação, chega-se à conclusão de que a comprovação de inscrição em cadastro de contribuintes estadual não atenderia à exegese da norma legal no presente caso, razão pela qual se mostra indevida a alternativa de inscrição num ou noutro cadastro. E isto se dá porque o objeto licitado trata-se, inequivocamente, de uma prestação de serviços, o que reclama a prova de inscrição em cadastro de contribuintes municipal.

É sabido que a inscrição no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes, de forma que se não for comprovada a inscrição no respectivo cadastro tributário, não se preenche um dos requisitos de regularidade fiscal.

Válido trazer à colação escólio doutrinário do jurista Marçal Justen Filho, em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 13ª ed, páginas. 401/2, *in verbis*:

**"A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...)  
Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará**

↓

**constatada a irregularidade de sua situação. (...)**

O Inc. II desperta alguma dúvida em virtude da conjunção 'ou' constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se opõe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal).

(...)

Ou seja, a parte inicial do Inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ('pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual'). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ('ou'). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal. (grifou-se)



A interpretação acima exarada descortina a análise do presente caso e deixa evidente o equívoco da cláusula editalícia ora guerreada, quando faculta aos licitantes a escolha do cadastro de contribuintes.

Desta feita, a redação do item 4.2.1.4, alínea "b" do edital merece imediata reforma, posto que se deixou ao crivo dos licitantes a comprovação de inscrição tanto no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

#### **5. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO PARA COM A FAZENDA FEDERAL (ITEM 4.2.2.1, ALÍNEA "A")**

A Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, não estabelece a necessidade de quitação dos tributos, limitando-se a exigir a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, cuja comprovação pode se dar mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa ou através de certidão negativa.

Já aqui se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes quando exige que a demonstração da regularidade perante o fisco, se dê através da comprovação de quitação dos tributos, cuja exigência se perfaz desarrazoada, desproporcional, excessivamente onerosa e ilegal, implicando em grave restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do *caput* e do inciso I do §1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Neste sentido, é válido anotar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, à luz dos precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União

e do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

"Representação. Inadequação da exigência de comprovação de quitação fiscal. Não pode o ato convocatório exigir a apresentação de comprovante de quitação dos tributos, pois esse efeito extrapola a possibilidade legal do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.866/93. Trata-se, na verdade, de equívoco comum, até porque a legislação anterior previa a exigência de certidão de quitação de tributos. A norma em vigor, porém, prevê a comprovação de regularidade fiscal, o que amplia as possibilidades como a existência de débitos com pagamentos parcelados ou com exigibilidade suspensa, nas hipóteses do art. 151 do CTN (...). Nestes casos, não há comprovação de quitação do tributo, mas é admitida a regularidade fiscal, atendendo à forma legal, por meio de certidão positiva com efeitos e negativa. (...) Ressalto o voto do Relator Marcos Vinicius Vilaça, no Acórdão 1708/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: 'Cumpra destacar, ainda, a questão da exigência de certidões de quitação junto à Fazenda Pública. (...) Mais recentemente a Decisão nº 792/2002 – Plenário baseou-se de forma específica na existência de diferença entre regularidade fiscal, requerida pela lei, e quitação, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, pode se configurar mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela legislação. Na ocasião, decidiram os Ministros do TCU, diante das razões expostas pelo referido Relator, que deveria ser utilizada a expressão 'regularidade' no lugar de quitação no item 4.1.2, alínea "c" do edital, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº 8.866/93, em representação formulada acerca de irregularidades pertinentes a Edital de Concorrência. No mesmo sentido, tem decidido o STJ (...) no Recurso Especial nº 425.400/MG, Segunda Câmara, Relatora Ministra Eliana Calmon (...) (TCE/MG, Representação nº 716394, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 06.03.2007, veiculada na 9ª edição da Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93, Curitiba: Zênite, p. 577 e 578, 2013.



Ante o exposto, sobressai evidente que a alínea "a" do item 4.2.2.1 do edital atenta contra as garantias e os direitos dos licitantes, e, por isso, deve ser reformulada.

#### **6. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE AS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL - ITEM 4.2.2.1, ALÍNEAS "B" E "C" DO EDITAL**

De igual sorte, as alíneas "b" e "c" do item 4.2.2.1 do instrumento convocatório, abaixo transcritas, limitam a comprovação da prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal à apresentação de certidão negativa.

**"b) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual.**

**c) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal." Ênfase Acrescida.**

Ao proibir um dos modos legítimos de comprovação da prova de regularidade perante o fisco, que pode ser perfeitamente demonstrada através da certidão positiva com efeitos de negativa, o edital sob enfoque restringe o livre acesso à licitação e se põe em flagrante desrespeito à lei.

Nesta senda, o conteúdo do item *sub examen* restringe a competitividade do certame e extrapola as exigências contidas no artigo 29 da Lei de Licitações, merecendo o reparo que ora se busca.

7. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA (SUBITEM 4.2.3.4.1 e SUAS ALÍNEAS – adendo ao edital)



Neste tópico, verifica-se que o edital ora vergastado restringiu a competitividade ao estabelecer critérios inadequados de qualificação técnica. Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório não se encontram em sintonia com o disposto na Lei das Licitações, na medida em que exigem dos licitantes a comprovação de vinculação de uma equipe técnica ao quadro permanente das empresas, quando deveria fazê-lo somente em relação ao profissional formado em engenharia elétrica, extrapolando, assim, os limites impostos pela legislação.

Convém transcrever a norma editalícia, ora combatida, *in verbis*:

“4.2.3.4 - Declaração acompanhada da comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. A declaração da licitante deverá declarar o nome do profissional e demais dados inerentes ao mesmo.

4.2.3.4.1 – A comprovação de que a equipe técnica e o profissional formado em engenharia elétrica pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

- a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através da cópia da “Ficha ou Livro de Registro de Empregado”, da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

Ênfase que se acrescentou.

É preciso saber distinguir a capacidade técnico-operacional da empresa, com previsão no inciso II do art. 30, da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, com previsão, por seu turno, no inciso I do §1º do mesmo artigo. A distinção entre uma e outra é de grande importância na medida em que possuem disciplina jurídica própria e peculiar, especialmente no que se refere à forma e ao momento de sua comprovação. Para demonstrar esta distinção toma-se emprestado o ensinamento da Consultoria Zenite, disponível em <http://www.zenite.blog.br/diferenciacao-entre-mao-de-obra-tecnico-operacional-e-tecnico-profissional-para-fins-de-comprovacao-de-capacidade-tecnica/>, *in verbis*:

“(…) diferenciação entre a mão de obra relativa à capacitação técnico-operacional e a mão de obra técnico-profissional, no intuito de esclarecer o momento adequado para as suas respectivas comprovações.

Para tanto, interessante lembrar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avallada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

↓

Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.

Esta distinção é importante, uma vez que o momento de comprovação do vínculo entre o licitante e os profissionais mencionados também difere, a depender da espécie de qualificação técnica que se está falando.

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU:

“ACÓRDÃO [...]

9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;”

Agora, em relação ao responsável técnico, este raciocínio sofre algumas mudanças.

Neste caso, segundo a disposição constante do art. 30, § 1º, I, a qualificação técnico-profissional é aferida mediante a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]”.

Logo, é necessário que o responsável técnico do licitante integre o “quadro permanente” do particular, situação essa que deve ser comprovada na habilitação.

Este vínculo não precisa ser algo concreto quando na habilitação, mas apenas ser comprovado nesta fase licitatória. Neste sentido, vejamos novamente a jurisprudência da Corte de Contas da União:

Acórdão nº 2.299/2011 – Plenário, TCU.

“Voto [...]

11. A Secex/GO considerou que a obrigatoriedade de a licitante possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar não é exigida pela Lei de Licitações, ferindo assim as disposições do art. 30 da citada lei. Decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame (Acórdão 33/2011 – Plenário).”

Exemplificando como essa comprovação de vinculação futura entre licitante e responsável técnico pode ocorrer, o TCU já exarou que a Administração Pública deveria “admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”. (Acórdão nº 498/2013 – Plenário, TCU – grifamos)

Resumindo, enquanto a mão de obra pertinente à capacidade técnico-operacional de uma empresa tem a sua comprovação demandada apenas na etapa contratual, o vínculo entre particular e responsável técnico deverá ser comprovado na habilitação, porém, abrindo-se a possibilidade para que aquele seja concretizado na fase de execução do objeto.”

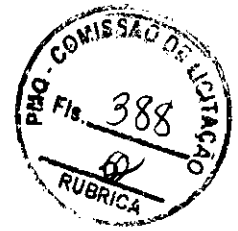


Como se viu acima, a comprovação de vinculação de profissional ao quadro permanente da empresa deve ser feita somente em relação ao profissional que detenha atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



semelhantes ao objeto licitado, *in casu*, o edital deveria fazer recair a exigência apenas sobre o profissional da área de engenharia elétrica, e não sobre uma equipe técnica por inteiro (inciso I do §1º do art. 30 da Lei das Licitações).

À vista do exposto se percebe o equívoco do instrumento convocatório quando exige em seu item 4.2.3.4.1 que os licitantes comprovem, na fase de habilitação, possuir em seu quadro permanente, através de vínculo societário, trabalhista ou contrato de prestação de serviços, uma equipe técnica e um profissional formado em engenharia elétrica, pois não restam dúvidas de que a comprovação do vínculo profissional com a empresa se dá em face do responsável técnico, *in casu*, do engenheiro eletricitista, dada a natureza dos serviços licitados e tendo em vista que é do engenheiro eletricitista que se deve buscar a comprovação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme ordena o inciso I do §1º do art. 30.



Oportuna a transcrição do invocado preceito legal, *in verbis*:

"§1º *Omissis*.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Além disto, não se pode olvidar o limite imposto pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX - *Omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Negritei.

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação, *ipsis litteris*:

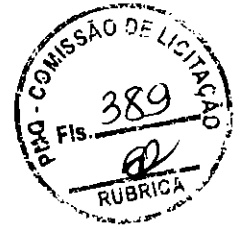
"[...] Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Acrescente-se, ainda, que a exigência de equipe técnica com vínculo permanente impõe um ônus aos licitantes antes mesmo da celebração do contrato administrativo.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'J' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.

Oportuno trazer a relevo o posicionamento já sumulado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".**



No mesmo sentido, é válido colacionar o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre idêntica questão, *in verbis*:

**"2.4 Ainda, é necessário que a Administração também observe que, na fase de habilitação, é permitida, apenas, a exigência de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme o disposto no § 6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.**

(..)

Portanto, procedente a questão atinente à falta de previsão de possibilidade de comprovação do vínculo empregatício do profissional autônomo mediante contrato civil de prestação de serviços, devendo, ainda, a Administração, na fase de habilitação, requerer unicamente declaração de disponibilidade da equipe técnica, realocando as imposições para o momento da contratação. Processo: TC-003864.989.14-0 RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17-09-2014 – MUNICIPAL

Não bastasse isto, o edital ainda fere o princípio do julgamento objetivo, pois deixou de estabelecer expressamente qual é a equipe técnica (item 4.2.3.4.1 adendo ao edital) que os licitantes devem comprovar o vínculo com o seu quadro permanente.

Por tudo o que se viu, o edital merece ser urgentemente reformado.

#### **8. DO INDEVIDO ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, é vedada a exigência de quantitativos mínimos para fins de aferição da capacidade técnico-profissional, cuja possibilidade se estendeu apenas à capacidade técnico-operacional.

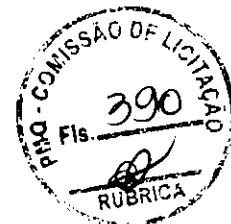
Com efeito, no que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Tomada a disciplina legal, vê-se que a alínea "b" do item 4.2.3.5 do edital, quando estabelece a comprovação de execução de serviços de manutenção da rede de iluminação pública em número de pontos compatíveis ao licitado afronta a lei de regência das licitações e contratações públicas.

Ademais disto, não se pode perder de vista a intrínseca subjetividade da exigência no que se refere a um "número de pontos compatíveis", em desrespeito ao **princípio do julgamento objetivo**. Em vista disto, pergunta-se: em termos objetivos, o que será entendido como compatível para fins de atendimento da exigência da alínea "b" do item 4.2.3.5 do ato convocatório?



Ademais, merece ser esclarecido se a exigência do item 4.2.3.5 do edital se estendeu tanto para a capacidade técnico-operacional quanto para a capacidade técnico-profissional, pois se sabe que a exigência pode ser feita tanto em face da empresa quanto em face do profissional, mas disto não tratou diretamente o edital, apesar do item 4.2.3.4 do edital exigir a comprovação de "capacidade técnica do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", e o item 4.2.3.8 do edital estabelecer que "a pertinência e compatibilidade para comprovação da capacidade técnica serão aferidas em razão do conteúdo técnico da experiência anterior da licitante".



Postas as considerações pertinentes, roga-se pela reformulação do texto editalício.

#### 9. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE NOS SERVIÇOS – ITEM 4.2.3.6 DO EDITAL

De prêmio, cabe destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93.

Percorrendo as disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/93 não se identifica qualquer obrigação que imponha aos licitantes apresentarem declaração de compromisso firmada por seus profissionais.

Nessa linha, resta inequívoco que a Administração não pode definir no instrumento convocatório obrigação neste sentido, porque disto não cuidou o art. 30 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, cujas exigências constituem verdadeiros *numerus clausus*.

Desta forma, quaisquer exigências que não estejam contidas no rol exaustivo de documentos previstos no art. 30 da Lei de Licitações atenta contra o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, o qual nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello é princípio capital nos Estados Democráticos de Direito.

"Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. [...] **É O FRUTO DA SUBMISSÃO DO ESTADO À LEI. É, EM SUMA: A CONSAGRAÇÃO DA IDÉIA DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE SER EXERCIDA NA CONFORMIDADE DA LEI E QUE, DE CONSEGUINTE, A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA É ATIVIDADE SUBLEGAL, INFRALEGAL, CONSISTENTE NA EXPEDIÇÃO DE COMANDOS COMPLEMENTARES À LEI.**" In MELLO. Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo"

Diante disto, sobressai cristalino que a exigência ora guerreada não encontra previsão na lei de regência das licitações, devendo, por este motivo, ser extirpada do ato convocatório.

Este entendimento é reforçado pelos precedentes jurisprudenciais da Corte de Contas que entendeu que exigir termo de compromisso dos profissionais restringe a competitividade, porquanto é uma forma de já obrigar a empresa licitante a formalizar o vínculo com os profissionais, sem saber se será vencedora do certame:

**"Restrição da competitividade do certame ante a exigência de comprovação de profissionais aptos a prestar os serviços licitados por meio da apresentação de termo de compromisso**

4

desses profissionais com a empresa licitante

[...]

5. No tocante à frustração do caráter competitivo do certame devido à adoção do peso 7 para a nota técnica e 3 para o preço, os recorrentes não inovam em relação aos argumentos apresentados na fase processual anterior, devidamente analisados e refutados pelo Tribunal. O mesmo ocorre com relação à exigência de apresentação de termo de compromisso de profissionais aptos a prestar os serviços licitados, considerada imprópria pelo Tribunal".17 (grifou-se)



Desta forma, aqui reside mais um ponto que merece retificação.

#### **DO PEDIDO**

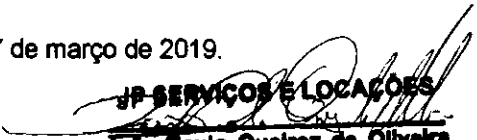
*EX POSITIS*, restando comprovado que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências acima dispostas, é que vem a Impugnante requerer:

- a) que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório;
- b) a total procedência da presente impugnação, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, para o fim de seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, em pó, republicado na forma da lei.
- c) Caso entenda a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para sua devida apreciação.

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

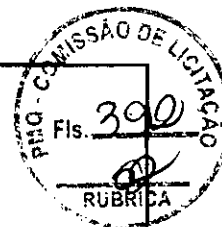
Eusébio, 07 de março de 2019.

**J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES**  
  
João Paulo Queiroz de Oliveira  
**J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**  
Proprietário  
GENYFHER SALES DE LIMA  
Rep. Legal



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



Nº de Matrícula ou Livro quando a Junta for UFJ  
23600128767

Código da Natureza Jurídica  
2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

19/031.0723

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: J.P. SERVICOS E LOCACOES EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO 002 CÓDIGO DO EVENTO 051 2247 2003 QTDE 1 1 1 DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO ALTERACAO CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR Nº do Documento: CE2201900002999

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		ALTERACAO
	051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

EUREBIO  
Local

Representante Legal da Empresa (Agente Auxiliar do Comércio):

Nome: Almeidas Sales da Lima

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

23 Janeiro 2019  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresa(s) (ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5226032 em 28/01/2019 da Empresa J P SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Nire 23600128767 e protocolo 190310723 - 14/01/2019. Autenticação: EBD93BB561BBAD511614856F59240C33221E049. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/031.072-3 e o código de segurança YMVd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA



19/031.072-3



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código de Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23600128767	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **J.P. SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201900002999

requerer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

**EUSEBIO**  
Local

10 Janeiro 2019  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **Genilson Sales da Lima**  
Assinatura: *Genilson Sales da Lima*  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____ Data _____ Responsável	_____ Data _____ Responsável

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente de \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5228032 em 28/01/2019 da Empresa J P SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI, Nire 23600128767 e protocolo 190310723 - 14/01/2019. Autenticação: EBD93BB581BBAD511614856F59240C33221E049. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/031.072-3 e o código de segurança YMVd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

### 3º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA EIRELI



#### J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

**GENYFHER SALES DE LIMA**, brasileira, maior, solteira, empresaria, natural de Redenção-Ce, nascida em 31/03/1998, portadora do RG n.º 2007009101398 SSP/CE, e CPF (MF)060.755.283-26, residente e domiciliado Rua 03 H (Residencial Monte Prince I e II) Bloco F CS 8 n.º 199 – Bairro: Prefeito José Walter CEP:60749-050 Fortaleza (CE), titular da empresa que gira sob a denominação de **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz nº 4579, loja 20 Bairro: Centro CEP: 61.760-000, Eusébio(CE), sob o NIRE 23600128767, despachada em 12 de Janeiro de 2018, e inscrita no CNPJ sob N° 29.421.445/0001-27, resolve fazer as seguintes alterações:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** Com aprovação deste instrumento o capital da empresa que era de R\$ 200.000,00(Duzentos Mil Reais), é elevado nesta data para R\$ 800.000,00(Oitocentos Mil Reais), sendo que cujo aumento de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da empresa, conforme saldo credor na conta lucros a distribuir, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 e registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Face às alterações, fica assim o novo capital da empresa.

<b>GENYFHER SALES DE LIMA</b>	800.000,00
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	800.000,00

**CLAUSULA SEGUNDA:** As cláusulas não modificadas por este instrumento permanecem em todas as suas formas e teor.

**CLAUSULA TERCEIRA:** À vista das modificações ora ajustada, consolida-se o contrato Eireli, com a seguinte redação:

#### CONSOLIDAÇÃO

**GENYFHER SALES DE LIMA**, brasileira, maior, solteira, empresaria, natural de Redenção-Ce, nascida em 31/03/1998, portadora do RG n.º 2007009101398 SSP/CE, e CPF (MF)060.755.283-26, residente e domiciliado Rua 03 H (Residencial Monte Prince I e II) Bloco F CS 8 n.º 199 – Bairro: Prefeito José Walter CEP:60749-050 Fortaleza (CE), titular da empresa que gira sob a denominação de **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz nº 4579, loja 20 Bairro: Centro CEP: 61.760-000, Eusébio(CE), sob o NIRE 23600128767, despachada em 12 de Janeiro de 2018, e inscrita no CNPJ sob N° 29.421.445/0001-27, resolvem de comum acordo consolidar o contrato da empresa:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** - A Empresa gira sob o nome empresarial de **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, e nome de fantasia "RAYO SERVICOS" tendo sede e foro jurídico na Avenida Eusébio de Queiroz nº 4579, loja 20 Bairro: Centro CEP:61.760-000, Eusébio (CE).

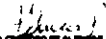
Página 1





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5228032 em 28/01/2019 da Empresa J P SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Nire 23800128767 e protocolo 190310723 - 14/01/2019. Autenticação: EBD93BB561BBAD511614856F50240C33221E049. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/031.072-3 e o código de segurança YmVd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



### 3º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA EIRELI



**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade iniciou suas atividades em 10/01/2018 e seu prazo é indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Presentemente a empresa não possui filial, podendo a mesma quando servir aos interesses, abrir filiais, agência ou escritórios oportunamente em qualquer parte do território nacional, se assim for conveniente aos interesses sociais a critério do sócio, destacando para estas uma parte do capital social da Matriz para fins fiscais e administrativos.

**CLÁUSULA QUARTA** - O capital da empresa é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

<b>GENYFHER SALES DE LIMA</b>	<b>800.000,00</b>
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>800.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA** - O objeto: (CNAE 77.11-0-00) Locação de automóveis sem condutor; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; (CNAE 42.13-8-00) - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 43.21-5-00) instalação e manutenção elétrica (CNAE 43.29-1-04) - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (CNAE 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; (CNAE 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis; com motorista ;(CNAE 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal ;(CNAE 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças; municipal (CNAE 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

**CLÁUSULA SEXTA** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula SETIMA** - A administração da empresa caberá ao titular **GENYFHER SALES DE LIMA**. Poderá a titular, constituir procurador com fins específicos e com prazo de duração. Será vedado conceder garantias, contrair obrigações e a participação da pessoa jurídica, em negócios estranhos ao objeto social.

**CLÁUSULA OITAVA** - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLAUSULA NONA** - O administrador **GENYFHER SALES DE LIMA** declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

**CLAUSULA DECIMA** - Fica eleito o foro da Comarca de Eusébio (CE), para julgar qualquer ação fundada neste Instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

### 3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA EIRELI



Fica o presente instrumento impresso e assinado em 04 (Quatro) exemplares de igual forma e teor.

Eusébio (CE), 09 de Janeiro de 2019.

Genyfer Sales de Lima  
GENYFER SALES DE LIMA CPF (MF) 060.755.283-26



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5228032  
EM 28/01/2019.

J P SERVICOS E LOCACOES EIRELI

Protocolo: 19/031.072-3

Página 3



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5228032 em 28/01/2019 da Empresa J P SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Nire 23600128787 e protocolo 190310723 - 14/01/2019. Autenticação: EBD93BB581BBAD511614856F59240C33221E049. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/031.072-3 e o código de segurança YMV0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA GERAL

pág. 5/5

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

**JOSAO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA**

Doc. Identific. / Matr. Identific. nº  
3002013037000 CPF nº

DT. Nascimento  
026.332.043-04 22/08/1987

Rua nº  
JOSAO BATISTA DE  
OLIVEIRA  
LUCIA MARIA GONCALVES DE  
OLIVEIRA

Matr. nº  
04288409882

DT. Nascimento  
08/02/2023

DT. Nascimento  
01/02/2008



VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1633085228

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1633085228

Observação:

*João Paulo de Oliveira*

MUNICÍPIO  
FORQUILHA, CE

DT. Nascimento  
16/02/2018

CPF nº  
40806146166  
CE163498849

CEARÁ



CARTÃO REGISTRADO

A presente cópia fotostática confere com o original exibido neste cartório. Dou fé. Mondubim.

15.FEV.2019

Em testemunho da verdade

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Sarah Philomeno Portes - Substituta ( )  
Regina Célia Rodrigues Gadelha ( )  
Wanesca dos Santos Arruda ( )  
Marta Vanda Leite Gadelha ( )

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 398  
RUBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Polícia Lituella

Genyffer Sales de Lima

COPIA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DE MATRIMÔNIO 2007009101398 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/10/2018

NOME GENYFFER SALES DE LIMA

FILIAÇÃO FRANCISCO ALEX BEZERRA DE LIMA

MARYANNE VIEIRA SALES

REDEÇÃO - CE DATA DE NASCIMENTO 31/03/1998

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 7841 FOLHA: 599

LIVRO: A 8 GUAIÓBA - CE

060.755.283-26

ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 190

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO DE MONDUBIM REGISTRO CIVIL

Atestamos que o presente documento foi autenticado com o original exibido neste cartório. Dou fé. Mondubim.

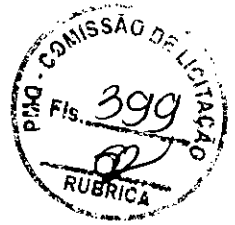
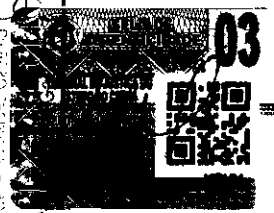
11 MAR. 2019

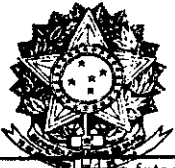
Em testemunho da verdade:

VALIDO SOMENTE COM O ORIGINAL

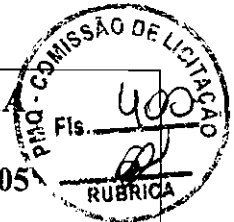
Registra-se a Matricula nº 03999

Wander Maria





**3º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIONATO PERGENTINO MAIA**  
**Av. Padre Antonio Tomás, 920 - Aldeota - Fortaleza-CE**  
**Tel: (85) 3304-9444 - CEP: 60140-160 - CNPJ:06.572.994/0001-05**



**Roberto Fiuza Maia**  
 Notário

Livro: 0478

Folha: 184

**Rodrigo de Paula Pessoa Maia**  
**Bernardo de Paula Pessoa Maia**  
**Andréa Pamplona Maia**  
**Janaina Carvalho Gois**  
 Substitutos

Prot.:081883

COPIA FOTOSTÁTICA  
 Apresenta cópia fotostática que contém com o original exibido neste cartório. Dou fé. Dou fé. Mondubim.

11 MAR. 2018

Em testemunha da verdade

Assinado

Roberto Fiuza Maia - Substituta  
 Rodrigo de Paula Pessoa Maia - Substituta  
 Bernardo de Paula Pessoa Maia - Substituta  
 Andréa Pamplona Maia - Substituta  
 Janaina Carvalho Gois - Substituta

**PROCURAÇÃO BASTANTE** que faz e assina, **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, na forma abaixo:

Saibam quantos este público instrumento virem que, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, neste Cartório, na Avenida Padre Antônio Tomás, nº 920, Aldeota, compareceu perante mim, Sabrina Carvalho Gois, escrevente autorizada, como outorgante, **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Eusébio, deste Estado, na Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579, Loja 20, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.421.445/0001-27, neste ato representada por sua titular **GENYFHER SALES DE LIMA**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua 03 H, nº 199, Prefeito José Walter, portadora da carteira de trabalho e previdência social nº 1324358, Série 0060-CE, onde consta a cédula de identidade nº 2007009101398-SSPDS-CE, inscrita no CPF sob o nº 060.755.283-26, a presente reconhecida por mim, pela verificação dos documentos supra exibidos em seus originais, do que dou fé. Então pela outorgante, me foi dito, representada como está, que nomeava e constituía seu bastante procurador, **JOAO PAULO QUEIROZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua 03 H, nº 199, Prefeito José Walter, portador da CNH nº 04288609882-DETRAN-CE, onde consta a cédula de identidade nº 2002012017598-SSPDS-CE, inscrito no CPF sob o nº 026.332.883-08, a quem confere poderes amplos e ilimitados para representá-la, pagando e recebendo contas, comprando e vendendo mercadorias relativas ao seu comércio, promovendo cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; admitir e demitir empregados, fixar-lhes os respectivos salários, assinar contratos de trabalho e carteiras profissionais; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da outorgante, em quaisquer estabelecimentos bancários, oficiais ou particulares, inclusive **BANCO DO BRASIL S/A, CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A**, podendo para tanto, assinar propostas ou contrato de abertura de contas de depósito com as cláusulas e condições que convencionar, em especial movimentar a conta corrente nº 000001482-5, no referido **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, agência nº 00313, podendo emitir e assinar cheques, receber cheques devolvidos, fazer depósitos e retiradas, passar recibos, dar e receber quitação, verificar saldos bancários, requerer e receber talonários de cheques, solicitar extratos bancários, autorizar débitos e transferências de numerários, por meio de carta ou qualquer outro meio, assinar ordem de pagamento, requerer e receber cartão magnético, cadastrar e alterar senhas, passar recibos, dar e receber quitação; representá-la nas repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, inclusive na **JUSTIÇA DO TRABALHO, INSS, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, JUNTA COMERCIAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DA FAZENDA, SEBRAE** e onde mais necessário se fizer, assinando e requerendo o que for necessário, formular documentos, protestar títulos e notas promissórias, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, autorizar e conceder alteração nos vencimentos e valores de todos os títulos comerciais, negociando nos bancos, produzir provas e justificações, assinar e receber correspondências, passar recibos, receber, dar quitação, participar de concorrências públicas e/ou particulares, participar de

54d2-dobe-986z-1bab  
 baed-0a22-clida-5495  
 www.cartoriomaia.com.br

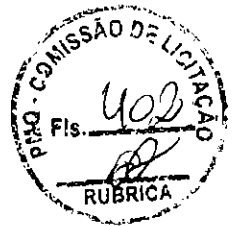


**Videomar Rede Nordeste S/A**

Insc. Estadual 06.066.749-4  
 CNPJ 04.742.000/00-00  
 Rua Benedito de 2266 - Centro - Fortaleza  
 CEP 60170-150 - Fortaleza/CE  
 WWA 10K60 | 0101010  
 Fone: (085) 3131.1111 | www.videomar.com.br

**Nota Fiscal de Serviços de Comunicações**

Modelo 21  
 Série única CPOR: 5307  
 Nro: 55410  
 Data de Emissão: 18-01-2019



Cliente: 6044832 - JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI  
 Endereço: EUSEBIO DE QUEIROZ 4579 D. 20  
 Bairro: CENTRO - Município: Eusebio CEP: 61760-000  
 CNPJ/CPF: 29.421.445/0001-27

**Discriminação dos Serviços**

Standard HD IPTV  
 Standard HD IPTV  
 HBO HD IPTV  
 Bonif. HBO  
 HBO HD IPTV  
 Bonif. HBO  
 Intercabo Fiber 100 MB  
 Intercabo Fiber 100 MB  
 Multifone 300 min F  
 Multifone 300 min F  
 Multifone 300 min F  
 Intercabo Fiber 25 MB

Mês de Referência	Quant.	Valor	Impostos	NF
27-12 31-12	0.16	14,38	16,56	221,68
01-01 31-01	1	89,90	16,66	
01-01 31-01	0.13	5,49	9,11	+
01-01 31-01	0.13	-6,49	-9,11	
01-01 31-01	1	49,90	9,11	Encargos
01-01 31-01	1	-49,90	-9,11	
27-12 31-12	0.16	15,98	18,74	+
01-01 31-01	1	99,90	19,74	
27-12 31-12	0.16	2,54	2,57	Débito Ref. NF
01-01 31-01	1	15,90	2,57	
27-12 31-12	0.16	-2,54	-2,57	0,00
27-12 31-12	0.16	-14,33	-2,57	

Crédito/Pagamento Ref. NF

0,00

**TOTAL A PAGAR**

**221,68**

**VENCIMENTO**

**18-02-2019**

**Informações Importantes**

Informamos ainda que a 2ª via das faturas podem ser impressas através do nosso site: [www.mkt-playtelcom.com.br](http://www.mkt-playtelcom.com.br).  
 O relatório detalhado do(s) serviço(s) prestado(s) se encontra disponível na página web da Multiplay, podendo ainda ser solicitado por meio impresso.  
 Em caso de falta de pagamento da fatura, a Multiplay suspenderá parcialmente o provimento dos serviços.  
 A suspensão parcial caracteriza-se: I - no Serviço de Telefonia VoIP, pela interrupção para geração de chamadas; II - no Serviço de Televisão por Assinatura, pela disponibilização de áreas e canais que compõem o Plano Básico de TV comercializado; no Serviço de Internet Banda Larga, pela redução da velocidade contratada à velocidade do Plano Básico de Internet comercializado.  
 Sobre o Serviço(s) de TV Digital, Internet contratado(s) após a faturamento a partir de 12-2018

Valor da Mensalidade

221,68

De acordo com o registro de emissão de NF

Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ICMS	Reservada ao FISCO
221,68	13,17	29,20	5980.0655.052e.ea16.3f5e.bc5b.bb42.1fff

Sem ônus para os contribuintes, esta destina-se ao FUST 15 e ao FUSTEL 051 do valor total dos serviços de comunicação, alíquota de impostos ICMS por subitem da tributação, Lei n. 14.231/2008, conforme Regime Especial de Tributação nº 449/2012, Central de Atendimento ANATEL 1331 ou no 1332 (Dufone) nos Suportes e Portal (www.anatel.gov.br)

**BANCO ITAU SA 341-7 34191.09057 42431.031337 82091.640001 1 78040000022168**

**PAGÁVEL EM QUALQUER CORRESPONDENTE BANCÁRIO MESMO APÓS O VENCIMENTO.**

**Cedente: Videomar Rede Nordeste S/A**

Data de Emissão	Número do Documento	Emissão do Documento	Aceite	Data processamento	Parteira	Valor
18-01-2019	1	DP	N	18-01-2019	ICS	1338/20916-4
Instruções						Classo Número
Atenção: Considerar o valor informado no campo VALOR DO DOCUMENTO.						5424310
Boleto recebível para pagamento em qualquer correspondente bancário mesmo após o vencimento.						Valor do Documento
						221,68
Usuário: Usuário: 6044832 - JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI						Valor cobrado
Endereço: Endereço: EUSEBIO DE QUEIROZ 4579 D. 20						
						CENTRO 61760-000